



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 293/2025

PROCESSO nº 0409004/2025/SUPRI/PMC

SOLICITANTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA GESTÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS DE PARCERIAS FIRMADAS COM A UNIÃO, ESTADO E/OU OUTROS ENTES PÚBLICOS

INEXIGIBILIDADE Nº 047/2025

À Secretaria de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos dos arts. 53, §4º c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, acerca da viabilidade de contratação de empresa para Assessoria e Consultoria para Gestão de Convênios e Instrumentos de Parcerias firmados com a União, Estado e/ou Outros Entes Públicos, com foco na Educação, incluindo a Captação de Recursos Federais, o gerenciamento e acompanhamento dos processos através de plataforma TRANSFEREGOV e demais plataformas e Órgãos envolvidos.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Abertura do Processo (fl.01);
- b) Ofício Nº 468/2025/GAB/SEMED/FME/PMC (fl. 02);
- c) Documento de Formalização de Demanda -DFD Nº 099/2025 (fls. 03 a 07);
- d) Proposta Comercial (fls. 08 a 10);
- e) Termo de Referência - Simplificado (fls. 11 a 16);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- f) Certidões de Regularidade da empresa AVANCE GOV - SOLUÇÕES EM CONSULTORIA, TREINAMENTOS E GESTÃO PÚBLICA LTDA (fls. 17 a 53);
- g) Contratos Similares da referida empresa com outros Órgãos da Administração (fls. 54 a 80);
- h) Termo de Autuação pela Equipe de Apoio/SUPRI (fl. 81);
- i) Justificativa de Preços (fls. 82 a 84);
- j) Pesquisa de Mercados de Contratos do TCM/PA (fls. 85 a 106);
- k) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 107 e 109):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.019 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento da Despesa: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Subelemento da Despesa: 3.3.90.35.01 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica

Fonte de Recursos: 15001001 - Receita de Impostos e Transf. - Educação

- l) Autorização Inicial (fl. 110);
- m) Termo de Autuação pelo Agente de Contratação (fl. 111);
- n) Justificativa da Inexigibilidade (fls. 112 a 116);
- o) Minuta do Contrato (fls. 117 a 126);

É importante mencionar que, a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos federais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal/ Prefeitura Municipal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico.

Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercitar esse direito cumprindo determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A regra é que a Administração Pública realize suas contratações utilizando-se do processo de licitação. Contudo, há casos em que pode haver contratação direta pelo Poder Público, ocorrendo dispensa de licitação ou inexigibilidade.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As situações de dispensa e inexigibilidade devem ocorrer em caráter excepcional, já que as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações configuram exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar.

Com efeito, a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório.

A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, inciso XXI.

Na inexigibilidade a contratação direta ocorre por ser impossível a competição ínsita à licitação.

Há inexigibilidade quando é inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possui a aptidão para atender a interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades o objeto contratual pretendido pela Administração.

Por esse motivo, o legislador elencou as três principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo a agente que, diante do caso concreto, reconhecendo a inviabilidade de competição, promova a contratação direta.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionado deve-se atender dois requisitos, simultaneamente: a) Serviços técnicos especializados; b) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possua **currículo satisfatório diante da necessidade da Administração**. Portanto, a Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa ou o profissional que mais lhe parecer adequada.

Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada, a capacidade e as características próprias de cada profissional, não sendo vislumbrada em caráter genérico e igualitário, visto ser inerente ao intelecto de cada pessoa o que, por si só, impossibilita a competição.

Como visto, torna-se impossível aferir a capacidade técnica do consultor em um processo de licitação, pelo fato de a prestação de serviços *sub-examem* ser totalmente singular, não estando a intelectualidade do profissional posta em exposição.

Ora, como viabilizar-se a competição da aferição da melhor prestação de serviços para o ente tomador do serviço se o mesmo depende de implementação futura?

Responde-se, “a necessidade de confiança é, pois, um elemento relevante para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento.”

Acerca da confiança, a empresa Avanc Gov - Soluções em Consultoria, Treinamentos e Gestão Pública LTDA., através de seus sócios, o sr. João Paulo Sampaio de Siqueira, e, a sra. Janiellem Guedes Sampaio de Siqueira já atuaram em vários órgãos da Administração Pública Municipal, a exemplo da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, Prefeitura Municipal de Irituia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bonito, na qual fora prestado serviços Técnicos relacionados aos Convênios a cada ente municipal. (fls. 51 a 53).

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento à tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que a empresa tenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie* demonstrar a sua capacidade ao ser colocado à disposição do tomador do serviço.

Quanto à qualificação nos autos consta Currículo, atestado de capacidade técnica e certificados de cursos que comprovam que a empresa e seus profissionais trabalham na área.

Por fim, diante o cumprimento dos requisitos necessários não há óbice à contratação por inexigibilidade.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a contratação de Assessoria e Consultoria para gestão de convênios e instrumentos de parcerias firmadas com a União, estado e/ou outros entes Públicos, com foco na educação, incluindo a captação de Recursos Federais, o gerenciamento e demais plataformas e Órgãos envolvidos.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira com menção ao Termo de Referência, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

A cláusula segunda trata da Execução dos Serviços e Vigência, na forma do artigo 105 e, no que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima.

Nas cláusulas sexta e sétima constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor anual do contrato com a empresa Avanc Gov - Soluções em Consultoria, Treinamentos e Gestão Pública LTDA (CNPJ: 19.408.140/0001-21), o valor global da contratação este será de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo a somatória do valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), constando na cláusula quarta.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quinta fazendo menção ao Termo de Referência.

A cláusula oitava trata da fiscalização do contrato, atendendo ao disposto no artigo 117 da presente lei.

A cláusula nona dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima primeira, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima segunda, atendendo ao disposto no inciso III.

A cláusula décima terceira trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima quarta trata-se da publicação no portal nacional de contratações públicas.

Por fim, a cláusula décima quinta trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no art. 74, inciso III, § 3º da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação da contratação por inexigibilidade e pela aprovação da minuta.

Ressalta-se, antes da assinatura do contrato deve ser providenciado a atualização da certidão referente ao FGTS e, também recomenda-se que a futura contratada proceda a alteração do seu nome empresarial perante a SEFA/Pa.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 29 de setembro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal